

**PROCESSO N° 02.013-039/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2022**

**ASSUNTO:** Análise de minuta de Edital para Registro de Preço na modalidade Pregão Presencial para emissão de Parecer.

### **PARECER JURÍDICO**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO “MENOR PREÇO POR ITEM” PARA EMISSÃO DE PARECER SOBRE LICITAÇÃO. LEI N° 10.520/2002. LEI N° 8.666/93. FAVORÁVEL.

### **RELATÓRIO**

Instado a se manifestar acerca da minuta de edital na modalidade Pregão Presencial do tipo “menor preço por item”, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial motorizada desarmada, conforme Termo de Referência, visando atender as necessidades da prefeitura de Passa e Fica/RN, este Procurador Geral passa a exarar o que se segue.

Consta nos autos os seguintes documentos: a) solicitação da secretaria; b) termo de referência com a justificativa, o objeto e as metas; c) pesquisa mercadológica; d) pesquisa mercadológica, bem como minuta de edital a ser publicado.

Eis o Relatório.

### **PARECER**

O presente parecer trata da análise da Minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial do tipo “menor preço por item”, no Processo

nº **02.013-039/2022** que objetiva a contratação acima relatada, conforme especificações constantes no termo de referência.

Primeiramente, é importante ressaltar que, a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, na melhor previsão do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, diante dos esclarecimentos apontados, resta clara a possibilidade da modalidade eleita de licitação por meio de pregão presencial, nos termos da lei nº 10.520/2002.

Pelo que restou comprovado, a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/2002, bem como os decretos pertinentes.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de licitação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta do edital atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública e, por conseguinte, ao processo licitatório.

Diante do todo arrazoadado acima, OPINO FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do processo licitatório nº **02.013-039/2022** na modalidade Pregão Presencial, considerando que a minuta do edital se mostra apta à

publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Precavido do caráter opinativo deste parecer e com a máxima *vénia* ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Passa e Fica/RN, 26 de maio de 2022.

**RODRIGO MARCELINO DA SILVA**

*Procurador Geral*